SENTENÇAS

IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES — EXCLUSÃO DE OUTRA TRIBUTAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL — IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

— Face a qualquer método interpretativo, seja o gramatical, o lógico, o sistemático, o histórico, o teleológico ou o dos interêsses, a conclusão é a que o impôsto de indústrias e profissões é incompatível com o impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes.

SENTENÇA

Vistos.

1. Esso Standard do Brasil Inc., impetra segurança contra ato do Secretário de Finanças da Prefeitura de S. Paulo, relativo ao lançamento do impôsto de indústrias e profissões em 1957 sôbre o seu movimento de vendas de combustíveis e lubrificantes. Alega, em suma, que a Constituição federal reservou à União a competência exclusiva de legislar sôbre riquezas do subsolo (art. 5.º, n.º XV, letra L), cabendo-lhe a tributação do comércio de lubrificantes e combustíveis, sujeitos a impôsto único (art. 15, n.º III, e § 2.º), e que a Lei federal n.º 2.976, de 27 de novembro de 1956, dispondo sôbre o mesmo, delimita o seu alcance ao estatuir que "exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais e municipais, exceto os de renda e sêlo" (art. 1.º, § 3.º). Daí a inconstitucionalidade do lançamento impugnado que, ademais, tendo por base o movimento geral de vendas, concretiza impôsto sôbre a renda bruta e verdadeira bitributação. O impetrado, inconformado, disse não ser líquido e certo o direito invocado e que o impôsto único não exclui o de indústrias e profissões, referente à atividade profissional do contribuinte, sendo que não incide êste sôbre o movimento de vendas, que é mero índice material para a fixação do *quantum* do impôsto. A Municipalidade, intervindo como assistente, secundou, reforçando, as alegações do impetrado. O Ministério Público, após salientar a complexidade do assunto, opinou, invocando a jurisprudência, pela denegação da segurança. É o relatório.

2. O valor do movimento econômico é base legítima para o cálculo do impôsto de indústrias e profissões. E' que existe incompatibilidade entre essa tributária e o fato-gerador da imposição fiscal, que é o exercício da indústria ou de profissão indicadas na lei. Demonstraram-no, em face da doutrina e da prática universal, Aliomar Baleeiro e Arnóbio Vanderlei (*Revista de Direito Administrativo*, vols. 48-480, 44-501 e 39-433).

3. Resta considerar, assim, o fundamento do pedido de que o impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes é incompatível com o impôsto de indústrias e profissões. É questão controvertida. No egrégio Tribunal de Justiça do Estado tem prevalecido, em plenárias, por maioria (*Revista dos Tribunais*, vols. 194-298, 197-328, 215-210), escassa às vêzes (*Revista dos Tribunais*, vols. 197-334, 204-361), sendo que em duas ocasiões por empate de votação (*Revista dos Tribunais*, vols. 204-363, 204-371), o ponto de vista de que o impôsto único não exclui o de indústrias e profissões. No mesmo sentido, mas, com vozes discordantes, vem se pronunciando o colendo Supremo Tribunal Federal (*Arquivo Ju-*

diciário, vol. 112-53, mandado de segurança n.º 2.327, recurso extraordinário n.º 29.278). O problema, pode dizer-se, está, ainda, em aberto, demandando solução definitiva.

4. Trata-se da interpretação dos seguintes dispositivos da Constituição federal:

"Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre:

III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

§ 2.º A tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto. Da renda resultante, 60%, no mínimo, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção nos têrmos e para fins estabelecidos em lei federal".

Depara-se, aí, uma exceção à discriminação de rendas dos Estados e dos Municípios prevista nos artigos 19 e 29 da Lei Maior. E tendo sido reservada à União a tributação do *comércio* de lubrificantes e combustíveis, arredada ficou a competência dos Municípios para o lançamento sôbre essa atividade do impôsto de indústrias e profissões. O fato gerador dêsse tributo é o exercício de atividades civis, comerciais, industriais e profissionais (Eurico Portela, *O Impôsto de Indústrias e Profissões na Órbita Municipal, in* "Revista de Direito da Procuradoria Geral da Prefeitura do Distrito Federal", vol. 4, págs. 41-42); "*a atividade de exploração* efetiva do comércio e indústria, objetivadora de lucros, ou o exercício, também efetivo, de profissão, arte, ofício ou função" (Ylves Guimarães, *Impôsto de Indústrias e Profissões*, pág. 54). Entre as atividades que onera se encontra, como se vê, os atos de comércio, que "são aquêles pelos quais se realiza a função comercial", eis que "por meio dêles atua, entra em *atividade* o comércio" (Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial*, vol. I, pág. 433). Comércio nada mais é do que: *Traffic, that is, the buyind and selling of commodities* (Corwin, *The Constitution and What it means today*, 11.ª, ed., pág. 31). O texto constitucional — diz, em parecer, Laudo de Camargo, "fala em impostos sôbre produção, sôbre comércio. Assim se externando, o legislador constituinte se referiu às *operações* da produção e às *atividades* do comércio. Quem diz produção, das suas operações; quem alude ao comércio, alude às suas atividades (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 45-569). Daí a conclusão, em magnífico voto, de Vasconcelos Leme, de que "essas atividades, dentro da fôrça expressível do magno diploma, são, evidentemente, tôdas as que, direta ou indiretamente, pertinam a tôdas as operações de produção, comércio, distribuição, venda e consumo dos produtos mencionados em seu texto (*Revista dos Tribunais*, vol. 208-368). No mesmo sentido afirmou o douto Oliveira Lima, reportando-se a voto de Herotides Lima e a parecer de Eduardo Espínola: "o comércio a que faz menção o inciso III do citado art. 15 da Constituição federal é a atividade profissional dos indivíduos que se dedicam à venda dos produtos mencionados" (*Revista dos Tribunais*, vol. 197-331).

5. Dissentem, entre outros, com o costumeiro brilho, os eminentes: Orosimbo Nonato, Hahnemann Guimarães, Castro Nunes, Odilon da Costa Manso, Edgar Bittencourt, Tomás Carvalhal, Ulísses Dória e Vicente Sabino, distinguindo entre atividade e produtos, entre a tributação que visa, diretamente, ao ato de comércio de combustíveis e lubrificantes, como impôsto real, e a tributação que visa, diretamente, à atividade do comerciante, na forma do impôsto de indústrias e profissões, de caráter pessoal (*Arquivo Judiciário*, vol. 112-56/8; *Arquivo de Direito Munici-*

pal, vol. 1-171; *Revista dos Tribunais*, vols. 194-304/298, 215-210, 204-371 e 197-334). Contra essa distinção, porém, insurge-se o preclaro Nelson Hungria, argumentando: "Por que se há-de considerar real êsse impôsto único de que fala o art. 15, III, da Constituição, quando no próprio texto desta claramente se diz que êle incidirá sôbre o comércio de combustíveis e lubrificantes? Não incide sôbre o combustível ou lubrificante em si, mas sôbre a atividade pessoal de sua compra e revenda com o fim de lucro. Será variável segundo êste ou aquêle produto, embora único para cada produto, mas o que tem em mira é atingir o respectivo comércio. Onde está, nesse dispositivo, o impôsto real, diverso do impôsto de indústrias e profissões?". E, mais adiante: "Não se pode ler na Constituição o que nela não está escrito, isto é, que o impôsto único a que ela se refere é o impôsto de natureza real. Não é tal. Ela fala, realmente, no § 2.º do seu art. 15, que êsse impôsto único "incidirá sôbre cada espécie de produto"; mas isto é, apenas, uma cláusula explicativa de que a unicidade do impôsto não impedirá que êle incida sôbre o comércio de cada lubrificante ou combustível. O *caput* do artigo é claro e iniludível: "...III — produção, *comércio*, distribuição e consumo, e, bem assim, importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer origem ou natureza". Donde a conclusão: "O impôsto que incide sôbre comércio não pode ser considerado *real*, desde que comércio é uma atividade pessoal, uma atuação ou conduta humana" (*Arquivo Judiciário*, vol. 112-55). Rubens Gomes de Sousa rejeita, também, a distinção entre os tributos que gravam os produtos e os que gravam as atividades de que os produtos sejam objeto: "A letra do dispositivo, com efeito, refere, concomitantemente, os produtos (combustíveis, lubrificantes, minérios, eletricidade) e as atividades com que êles sejam exercidas (produção, comércio, distribuição, consumo, importação, exportação). Logo, é claro que abrange os tributos que recaiam sôbre uma e sôbre outra coisa, isto é, sôbre os produtos e sôbre as atividades" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 41-500). Teotônio Monteiro de Barros, por sua vez, em parecer, mostra, com acuidade, que no inciso III do art. 15 a Constituição estabelece o "objeto" do impôsto, ou seja a matéria imponível, constituída, no caso, por *atividades*, ao passo no § 2.º do mesmo dispositivo o que disciplina é a "base" do impôsto único, determinando que ela seja para cada produto, com alíquota. Ouçamo-lo: "Objeto" do impôsto é o bem econômico (coisas ou atividades) passível de incidência tributária. Quando o tributo o alcança, é sempre sob a forma de um valor traduzido em moeda. No fundo, o que é alcançado pela incidência é sempre uma renda (renda produzida, renda consumida ou renda poupada). "Base" do impôsto é o conjunto de elementos que servem para o cálculo do seu *quantum*". E prossegue, em outro passo: "O objeto da incidência do impôsto único federal está definido no inciso III do art. 15, e não no § 2.º dêsse artigo. Passíveis de incidência do impôsto único são a produção, o comércio, a distribuição e o consumo, a importação e a exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza. Ora, no sentido do texto, *produção* quer dizer "ação de produzir"; *comércio* significa "prática de atos de comércio"; *distribuição* vale dizer "ação de distribuir"; consumo é, aí, sinônimo de "ato de consumir"; *importação* e *exportação* equivalem a "ação de fazer vir do exterior ou fazer sair para o exterior alguma coisa". Tôdas essas expressões indicam, de modo evidente, *atividades exercitadas por pessoas*. Essas atividades é que são objeto do impôsto único. O fato gerador dêsse impôsto é o exercício de uma ou algumas dessas atividades, de modo que êste é justamente um dos casos em que o *fato gerador* e o *objeto* se confundem. Já no § 2.º do art. 15 o

de que se trata é da *base* do impôsto e da maneira como arrecadá-lo". Daí, haver o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, sem discrepância, em plenária, considerado inconstitucional pretensão fiscal idêntica à do presente feito, afirmando que "o impôsto único não visa, tão-sòmente, ao produto lubrificante ou combustíveis, mas, também, ao comércio dêle, bem como a sua produção, consumo, importação e exportação, não sendo lícito assim distinguir onde a lei não distingue, entre "comércio" e "atividade comercial" "(apelação n.º 187-55). O saudoso Herotides Lima, aliás, já notara que "a Constituição, referindo-se a "comércio de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos", só podia referir-se "à atividade dos indivíduos e, jamais ao produto, pois o comércio constitui uma atividade e não um produto, mercadoria, fazenda, e coisa que dêle é objeto". E, após ressaltar que "no sentido de atividades é o vocábulo empregado pela Constituição nas arts. 15, n.º VI e n.º XV, letra K e 187, n.º XI, bem como no art. 4.º do Código Comercial", invocando, a seguir, na conceituação de comércio, Lyon-Caen & Renault, Vidari, Silva Costa, Inglês de Sousa e Carlos Maximiliano, remata: "Portanto, o "comércio" a que alude o n.º III do art. 15 da atual Constituição, o "comércio" sôbre o qual só a União pode decretar o impôsto único, excluída a ingerência tributária municipal, é, precisamente, a atividade individual, profisional dos que trabalham com lubrificantes e os combustíveis líquidos ou gasosos, pois o "comércio", como se disse, não é a própria coisa, o produto, a mercadoria, mas o trabalho, a atividade, o esfôrço no sentido das definições acima expostas (*Revista dos Tribunais*, vol. 194-303).

6. Não se nega que "na legislação vigorante até 1946, a respeito do regime fiscal peculiar aos lubrificantes e combustíveis, manteve-se, expressamente, a vedação da incidência de tributos, que, até indiretamente, atingissem àquelas mercadorias", como reconhece o ilustre procurador da Municipalidade Francisco Oliva Lallo (*Arquivo de Direito Municipal*, vol. 1-215). Ora, "sempre se presume que senão quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara. Verifica-se, atentamente, se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª edição, pág. 173). Pretende-se que não havendo a Constituição atual repetido as expressões "direta e indiretamente" da emenda constitucional nº 3, à Carta de 1937, restringiu o âmbito de aplicação do preceito. Mas, contra-argumenta Herotides Lima: "não mais se tornou necessário dizer, como o fêz a lei constitucional n.º 3, que era vedado tributar "direta ou indiretamente" a produção, o comércio e a distribuição dos combustíveis, pois, que ressalvada já estava, também, a atividade pessoal, o trabalho dos que se dedicam ao ramo dos combustíveis, com emprêgo dos vocábulos "comércio, "distribuição e exportação", relativos à mercadoria protegida" (*Revista dos Tribunais*, vol. 194-304). Ademais, não importa — como redargue — Vasconcelos Leme "não reproduzisse a Constituição de 1946, expressamente palavra por palavra, direta ou indiretamente, vocábulos constantes das leis e decretos anteriores. Não importa porque qualquer outra tributação, direta ou indireta, se chocará, frontalmente, com o conceito de impôsto único, solenemente proclamado pela Constituição (*Revista dos Tribunais*, vol. 208-368). Por isso ensina Rubens Gomes de Sousa que "o § 2.º do art. 15 deixa claro que a expressão *impôsto único* deve ser entendida no sentido de tributação única sob forma de impôsto. Por conseguinte, sôbre tais *atividades* não pode recair nenhum outro tributo, seja impôsto, taxa ou contribuição, de vez que o tributo é a figura genérica que inclui aquelas três espécies" (*Compêndio de Legislação Tributária*, pág. 348). Car-

los Maximiliano é peremptório: "O texto reveste-se de grande amplitude; não deixa margens de dúvidas e sofismas; nenhum ônus fiscal, além do impôsto único, recai sôbre a produção, comércio, distribuição, consumo, importação ou exportação de lubrificantes e combustíveis" (*Constituição*, vol. I, pág. 201). Temístocles Cavalcânti, por seu turno, reafirma que "o impôsto recai sôbre a produção, comércio, distribuição e consumo; incide, portanto, sôbre tôdas as operações de produção, de venda e de consumo dos produtos mencionados no texto. A Constituição fala em impôsto único, no sentido de que as *atividades* previstas na Constituição só podem ser tributadas pela União" (*Constituição*, vol. I, pág. 245). Também para Eduardo Espínola "o impôsto único exclui, por definição, qualquer outro tributo, federal, estadual ou municipal, que incida, direta ou indiretamente, sôbre os artigos a êle sujeitos e o vulto das operações que os tenham por objeto". Pondera que "tomar por base o movimento, o volume e soma das vendas de combustíveis e óleos lubrificantes, para fixar a importância do impôsto de indústrias e profissões, na parte fixa, é onerar o contribuinte pelo fato de ter realizado as operações sujeitas ao impôsto único". E finaliza, pouco depois: "seria um absurdo, jurìdicamente falando, admitir-se um impôsto único, que por natureza é exclusivo e do qual se beneficia em larga escala o Município, e entender-se êste autorizado a tributar, por imposição indireta, o mesmo objeto daquele impôsto único" (*Revista dos Tribunais*, vol. 192-544/545). Na verdade, "o regime de tributação única consolida em uma só modalidade tributária o pleno exercício do poder fiscal do govêrno, absorvendo tôdas as formas através das quais é suscetível de ser pôsto em prática" (Rubens Gomes de Sousa, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 41-493). Segundo Aliomar Baleeiro, "como impôsto único, aquêle dispositivo não só exclui a competência estadual e municipal sob a forma de impostos de exportação, de vendas, de indústrias e profissões e de licença, mas, também, veda à União cumular a tributação específica com quaisquer outros tributos da competência federal, como consumo, importação e taxas, desde que atinjam àquelas mercadorias. Todos êles pagarão, apenas, impostos à União, competindo a esta entregar 60% da renda respectiva aos Estados e Municípios "proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei" (*Introdução à Ciência das Finanças*, vol, II, pág. 462). O texto, portanto, seja por reservar à União a competência tributária da matéria, seja por submeter esta a impôsto único, com a participação nêle, percentualmente, das demais entidades federadas, exclui, lògicamente, a concorrência fiscal dessas entidades no assunto.

7. Admita-se, contudo, que as interpretações gramatical e lógica ensejem, também, entendimento adverso. Fácil será a elucidação do problema através da investigação do histórico da norma em foco. O Conselho Nacional do Petróleo, em 18 de julho de 1939, apresentou ao Presidente da República a Exposição de Motivos n.º 1.777, relativa a "análise dos preços de venda, no mercado interno, do petróleo e seus derivados, na qual, com o fim de corrigir os males da tributação asfixiante e polimorfa estadual e municipal "sôbre as operações de abastecimento do petróleo", recaindo "diretamente sôbre o produto ou gravando-o *indiretamente*, pelo ônus que cria ao exercício da indústria ou do *comércio*", alvitrou a "instituição de um impôsto único federal e a derrogação dos poderes conferidos àquelas entidades constitucionais (Estados e Municípios) para tributar o petróleo e alguns dos seus derivados. E esclareceu que não ficariam tais entidades privadas de suas fontes de renda, não sofrendo em conjunto "decréscimo da receita, proveniente dos atuais tributos que gravam tais mercadorias", pois que passariam

a ser arrecadados *"em bloco pela União"*, que os devolveria para aplicação especial, com o benefício para elas da "supressão das avultadas despesas que lhes acarreta a manutenção do aparelho fiscal arrecadador". Com tal desiderato surgiram as emendas constitucionais ns. 3 e 4 à Carta Política de 1937. Bem, na Assembléia Constituinte de 1946 foi proposto que se mantivesse o sistema, estendendo-o aos combustíveis gasosos. Essa orientação prevaleceu no Projeto Primitivo, que recebeu emendas para que se incluísse no regime os minerais do país e a eletricidade. Pretendeu-se, outrossim, ressalvar que o impôsto único não impediria a cobrança pelos Estados e Municípios de seus tributos privativos, com expressa menção, na justificação da emenda respectiva, ao impôsto de indústrias e profissões. Achava-se, ela, sob n.º 2.921, assim concebida: "Acrescente-se — "Esta competência da União não impede que os Estados e Municípios possam perceber os tributos que lhes estão reservados pela Constituição". O deputado Gaston Englert, apresentando-a, disse que não via razão para que os "combustíveis e seu comércio" ficassem isentos "do impôsto de vendas e consignações, impôsto de indústrias e profissões, licenças, etc." (*Anais da Assembléia Constituinte*, vol. XV, pág. 385). Mas, não logrou êxito, pois a emenda foi repelida diante de parecer relatado por Aliomar Baleeiro, advertindo que "então não seria tributo único nem haveria razões para que os combustíveis sofressem duplicada tributação: a pseudo-única e a normal dos Estados e Municípios". E frisou que a emenda não alcançara "a origem e os fins do dispositivo, oriundo da Emenda n.º 4, à Carta de 1937" (*Anais da Comissão de Constituição*, pág. 154). Tentou-se, ainda, ulterioremnte, com a emenda n.º 110 ao Projeto revisto, suprimir o inciso III do art. 15, com a quebra do princípio de "um cobrador único do impôsto", visto como "no nosso sistema tributário, além do impôsto que grava diretamente a mercadoria, há os que, como o de vendas mercantis, oneram os atos referentes às transações em que entram essas mercadorias". Essa emenda, no entanto, sucumbiu, da mesma forma, ante a oposição de Baleeiro que, refutando argumentos expendidos, reiterou que não havia "novidade" no projeto, porque o sistema da tributação única dos lubrificantes, combustíveis líquidos, etc.", resultava "da emenda n.º 4 da Constituição de 1937" (José Duarte, *A Constituição Brasileira de* 1946, vol. I, páginas 382-383). Tal história — diz Haroldo Valadão — liquida com o argumento "de que os Estados e os Municípios podem cobrar os impostos de sua competência normal, sôbre petróleo e seus derivados, apesar do impôsto federal único, porque a atual Constituição não reproduziu o preceito vedatório da Lei Constitucional n.º 3, não disse, de modo explícito, que os Estados e os Municípios não poderiam efetuar, na espécie, tal cobrança. Viu-se, na Constituinte, entendido que o impôsto federal único, tal qual existe na Constituição vigente, excluía a tributação pelos Estados e Municípios dentro de sua competência constitucional. Pleiteou-se, assim, em emenda n.º 2.921 que se declarasse persistir tal faculdade estadual e municipal, apesar do impôsto federal único. E a Constituinte, afirmou peremptòriamente, que "então não seria tributação única". Concorre nessa opinião Eduardo Espínola ao asseverar que "está manifesto, em todos os diplomas legislativos, opropósito de excluir de alguma outra tributação, de qualquer natureza, seja federal, estadual ou municipal, as mercadorias e produtos que constituem objeto de impôsto único" (*Revista dos Tribunais*, vol. 192/544). O art. 15, n.º III e § 2.º da Constituição em vigor, nada mais fêz, na verdade, do que manter o sistema instituído e aplicado anteriormente, o qual, como se evidenciou, torna incompatível o impôsto único com o de indústrias e profissões.

8. Dir-se-á que a *mens legislatoris* deve ceder passo a *mens legis*. Se o legislador diz coisa diversa do que pensou, há-de prevalecer, sem dúvida, o que foi dito e não o que foi pensado ou desejado. Em tal hipótese, sim, encontram ressonância os argumentos dos objetivistas de que a lei "não é a palavra por detrás da qual existe uma vontade, mas sim a palavra transformada em querer" (Wach), com ela desaparecendo "o edifício das intenções e desejos do seu autor" (Binding), pelo que, na expressão de Cunha Gonçalves, não se deve investigar "o que o legislador quis, mas sim o que a lei se mostra objetivamente querido" (*Tratado de Direito Civil*, edição Brasileira, vol. I, tomo I, pág. 544; *apud* Philipp Heck, *Interpretação da Lei e Jurisprudência dos Interesses*, tradução de José Osório, págs. 68 e 81). Tôda a vêz, contudo, que a vontade objetivada na norma carecer de suficiente clareza, ensejando duas ou mais interpretações frente aos elementos de exegese, abre-se a porta da investigação histórica para coadjuvar na determinação de seu exato sentido. O próprio Kohler, que é ardoroso objetivista, não despreza êsse elemento na pesquisa, embora o relegue para o último lugar (*apud* Manuel de Andrade, *in Interpretação e Aplicação das Leis*, de Ferrara, pág. XXVIII). Ensinam, ao propósito, Planiol-Ripert: *Lorsque la loi a estatué, mais que son sens est douteux, on peut chercher le sens texte dans les travaux préparatoires. On le fait pour les articles du Code civil et aussi pour les lois modernes* (*Traité Élementaire de Droit Civil*, 3.ª ed.,Tomo I, págs. 67-68). Os trabalhos preparatórios — doutrina Capitant — *ne lient pas le juge, car la force juridique est attaché au commandement du législateur et non à sa pensé ou à son dessein*", mas servem para a interpretação da lei (*L'interprétation des lois d'aprés les travaux préparatoires*, D. H. 1935, Chronique, pág. 77, *apud* Planiol-Ripert, "ob cit.", Tomo I, página 68). Faz sentir, por isso, moderno monografista que *"l'insuficienza della (originaria) volontá - legislativa a spiegare il vigore attuale della legge é vera, ma non esclude di per sè la (rilevanza ad altri fini della) storiografia di tale volontà* (Giorgio Laserra, *L'Interpretazione Della Legge*, edição 1955, pág. 25). Domenico Barbero professa a importância dos trabalhos preparatórios na interpretação, esclarecendo: *No si vuol dire con ciò che siano decisivi; ma non c'é dubio che affermare il loro peso autorevole quando non sono in disaccordo col senso logico risultnt dal testo della legge...* E' auxílio — prossegue — *il cui bisogno è tanto più avertito quando appunto il sendo naturale e logico del testo di legge non rivela con perspicuità l'intendimento normativo del legislatore* (*Sistema istituzionale del Diritto Privato Italiano*, 4.ª ed., 1955, pág. 86, n.º 1). Assim se pratica no direito anglo-americano, como se vê em Black: *in aid of the interpretation of an ambiguous statute, or que which is susceptible of several different constructions, it is proper for the courts to study the history of the bill in its progress through the legislature, by examining the legislative journels* (*On Interpretation of Laws*, pág. 224). Regra, de fato, freqüentemente invocada pelos Tribunais norte-americanos é a de que elementos extrínsecos (e, entre êles, o histórico do dispositivo) podem ser adequadamente utilizados quando o sentido de lei é ambíguo ou duvidoso. José Sabóia de Medeiros, em excelente parecer, refere sôbre o assunto, além do citado Black, os tratados, de grande reputação, de Crawford e Sutherland sôbre interpretação (*statutory construction*), bem como o monumental repertório *American Jurisprudence* (*Revista de Direito Administrativo*, vol 44, páginas 478-479). Razão inexiste, com efeito, para o repúdio sumário e indiscriminado do elemento histórico na interpretação. Embora se fale de diversos métodos de exegese, não se trata de operações separadas, não sendo lícito desatender, nenhuma circunstân-

cia que traga luz sôbre o exato sentido do texto: o mais seguro meio de chegar a uma interpretação com valor de verdade e retidão é um justo equilíbrio entre os elementos gramatical, lógico, sistemático, histórico e finalista ou teleológico (Castan Tobeñas, *Teoria de la Aplicación e Investigación del Derecho*, pág. 236). Benjamin Cardoso, cuidando da análise das fôrças e métodos que governam, de fato, a decisão dos casos duvidosos, reconhece assertos a que "não foi, ainda, formulada receita alguma para a mistura dos ingredientes", para elucidar, em outra passagem, que "os diversos métodos de aproximação, bem compreendidos e aplicados, corrigem-se e provam-se uns aos outros" (*A Natureza do Processo e a Evolução do Direito*, trad. de Leda Boechat Rodrigues, pág. 153).

9. Acresce que "uma norma de direito não brota dum jato, como Minerva armada da cabeça de Júpiter legislador", pelo que constitui precioso auxílio para a plena inteligência de um texto a sua origem histórica, "o seu desenvolvimento e as suas transformações, até ao arranjo definitivo do assunto no presente" (Ferrara, ob. citada, págs. 40-41). De feito, "o que hoje vigora, abrolhou de germes existentes no passado; o Direito não se inventa; é um produto lento da evolução, adaptado ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para o compreender bem" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutiva e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., pág. 171). Na mesma esteira (Trabucchi:) *Una norma giuridica no si forma tutta in un momento dal nulla; invice, il suo contenuto é spesso il resultato di una lunga elaborazione storica, avveratasi attraverso le passate legislazione e vi è sempre una "ratio", como legame, che unisce il primitivo abozzo alla recente formulazione del comando. Sono quindi assai fecondi di risultati anche pratici la ricerca e lo studio comparativo dei precendi legislativi, che si possono considerare realizzazioni della stessa esigenza* (*Istituzioni di Diritto Civile*, 5.ª ed., página 33). O nosso Paula Batista já notara que de muito vale a história legislativa, visto como "por meio dela o intérprete conhece dos sucessos que contribuíram para a lei, as circunstâncias específicas em que o legislador a concebera, a razão e fim que o determinaram a fazê-la" (*Hermenêutica Jurídica*, § 19). Outro não é o magistério de Eduardo Espínola e Espínola Filho: "Indagando os precedentes históricos da lei, confrontando-a com as anteriores sôbre a mesma matéria, e estudando as necessidades e as tendências manifestadas no ambiente social, para cuja satisfação foi ela criada, o intérprete, com o transportar-se à origem do preceito, toma conhecimento dos motivos, que podem trazer luz para o esclarecimento das suas disposições" (*Lei de Introdução ao Código Civil Comentada*, vol. I, pág. 276). É que "Tôda a disposição de direito tem um escopo a realizar, quer cumprir certa função e finalidade, para cujo conseguimento foi criada. A norma descança num fundamento jurídico, numa *ratio iuris*, que indigita a sua real compreensão. É preciso que a norma seja entendida no sentido que melhor responda à consecução do resultado que quer obter. Pois que a lei se comporta para com a *ratio iuris*, como o meio para com o fim: quem quer o fim, quer, também, os meios" (Ferrara, ob. cit., pág. 37). Cunha Gonçalves não discrepa: "O elemento racional ou *ratio iuris* consiste no fundamento prático, na função e finalidade para as quais a norma foi decretada. Esta norma tem de ser, pois, entendida no sentido que melhor corresponda ao resultado que pretende atingir. A lei está para a *ratio juris* como o meio para o fim: quem quer o fim, quer, também, o meio" (ob. cit., págs. 548-9). Jhering, melhor do que ninguém, defendeu a importância do fim a atingir como supremo regulador das instituições e das regras jurídicas (Frazen de

Lima, *Da Interpretação Jurídica*, 2.ª ed., pág. 42). Desde que tôda disposição de direito positivo visa "um fim prático, não há, de tôda a evidência, modo mais seguro e mais fiel de investigar-lhe o conteúdo e o sentido do que inquirir o fim a que se destinou" (Eduardo Espínola e Espínola Filho, ob. e loc. cit., pág. 235). Nem pode haver "interpretação que dispense a investigação da destinação da lei, que não é fim em si mesma, por evidente insensatez de que se revestiria, mas instrumento da ordem jurídica, a serviço da harmonia social" (Aguiar Dias, *Interpretação das Leis Fiscais*, *in* "Revista de Direito da Procuradoria Geral da Prefeitura do Distrito Federal", vol. 4, pág. 33). As leis fiscais não fogem à regra, antes — é o ensinamento de Vanoni — *nel campo del diritto tributario, forse più che in altri campi del diritto, si impone, por una esatta comprensione della norma, lo studio dei finiche essa propone* (*Natura ed Interpretazione delle Leggi Tributarie*, pág. 201). Não se dispensa nesse setor a procura *della "ragione d'essere" della legge, o chè é lo stesso, del bisogno sociale alla cui sodisfazione essa é diretta* (Antônio Berliri, *Principi di Diritto Tributario*, vol. I, pág. 76). Donde a norma do direito tributário alemão apontada por Hensel: *Per l'interpretazione delle leggi d'imposta si deve tener conto del loro scopo, del lero significato economico e dello sviluppo delle circonstanze* (*Diritto Tributario*, trad. de Dino Jarach, pág. 63). Pois bem, Eduardo Lopes Rodrigues, do Conselho Nacional do Petróleo, deixa claro, em parecer de 1955, ser o impôsto único um "esquema de administração financeira peculiar ao federalismo e oriundo da necessidade, que se observa em tôdas as federações, de orientação centralizada e conseqüente sincronismo na execução da política fiscal", salientando que a cooperação fiscal "realizada através do impôsto único, é, antes de tudo, um imperativo de ordem econômica, para evitar desperdícios e perda de substância na execução de uma das mais importantes atividades do setor público". E proclama: "Nenhuma incompreensão, ou a simples manifestação de incontida voracidade fiscal, deve prejudicar a continuidade dessa experiencia salutar, que é uma das poucas medidas acertadas entre os graves desacertos da nossa política financeira". Entendimento contrário — pondera, ainda, em parecer do mesmo ano, Cândido Álvaro Gouveia, Procurador daquele Conselho — "mormente no que toca a lubrificantes e combustíveis, levaria à proliferação dos tributos estaduais e municipais sôbre êsses produtos, fazendo desaparecer as razões que determinaram não só a criação do impôsto único, como a distribuição de quota-parte de sua arrecadação entre aquelas unidades federativas. Voltar-se-ia, por igual, à situação anômala e de balbúrdia que êste Conselho apontou e a Constituição teve em vista remover, unificando os tributos sôbre lubrificantes e combustíveis, e, assim, permitindo o contrôle dos preços de venda dos produtos em todo o país". Está em jôgo, como se depreende, tôda uma política econômica-financeira, razão de ser da unificação e federalização do impôsto na matéria. Nem se deve olvidar que, a par do objetivo puramente erarial da imposição fiscal — escreve Carvalho Pinto, apoiado em Gaston Jèze — interesses das mais variadas espécies imprimem ao tributo "um caráter que o faz transpor os limites da técnica puramente financeira, para situá-lo em terreno mais amplo e geral, vinculado ou dependente de outros aspectos da organização social e política" (*Discriminação de Rendas*. 2.ª ed., pág. 12-13). Embora preponderante o objeto financeiro do impôsto, tem sido utilizado cada vez mais para fins econômicos e sociais, com influência na produção, na repartição das riquezas, circulação da moeda, bem como no equilíbrio econômico no seu conjunto (Paulo Hugon, *O Impôsto*, 2.ª ed., pág. 20-31). Na espécie, além do papel financeiro do impôsto único, ressalta o seu papel sócio-econômico, pe-

las repercussões profundas de ordem econômica e social, que visa alcançar através do contrôle e estabilização de preços de produtos vitais para a nação. Êsse escopo, razão mesma da unificação e federalização do tributo, repele, na interpretação da lei, a admissão da concorrência fiscal das entidades estatais menores, gerando a perda do contrôle dos preços e sua desordem, com as conseqüências naturais dêsse estado de coisas.

10. Há, é certo, autores que conferem à *ratio juris* conteúdo evolutivo: *La "ratio juris" di una disposizione normativa é la "ragion sufficiente o ragion d'essera" della disposizione stessa, e in essa si identifica anzi tutto il fine o lo scopo (alla determinazione del quale tende la considetta interpretazione telcogica); e si identifica ancora il fondamento, oggittivamente inteso, dell' opportunitá della disposizione, fondamento che, rispetto a una norma determinata, in quanto inquadrata in un sistema che non è statico, no puó considerarsi fissato una volta per tutte, mas subisce la evoluzione della coscienza sociale e si concreta nella valutazione, storicamente condizionale e si concreta nella valutazione, storicamente condizionata, degli interessi in conflitto* (Gabriele Marzano, *L'Interpretazione Della Legge*). Contrapõe-se, então, a *occasio legis* — elemento estático — que são as circunstâncias históricas que determinaram a criação da lei, e que servem para indicar a sua finalidade, à *ratio legis*, como elemento dinâmico, que pode variar com o tempo, atualizando-se. E' a interpretação preconizada por Saleilles, e conforme a qual "a *ratio legis* deve ser *atual* ou *atualizada* e não aquela que existia ao tempo em que a lei foi promulgada" (Cunha Gonçalves, ob. e loc. cit., pág. 571). Ou, como o coloca Ferrara, "A *ratio legis* é uma fôrça vivente móvel que anima a disposição, acompanhando-a em tôda a sua vida e desenvolvimento; é como linfa que mantém sempre verde a planta da lei e faz brotar sempre novas flôres e novos frutos. A disposição pode, desta sorte, ganhar com o tempo um sentido novo e aplicar-se a novos casos" (ob. cit., pág. 39). No caso *sub judice*, todavia, os motivos que levaram o legislador a centralizar nas mãos do fisco federal a tributação de lubrificantes e combustíveis não só persistem, como têm se acentuado dia a dia. As circunstâncias presentes, consideradas para uma eventual atualização da norma, evidenciam com maior vigor a sua primitiva razão de ser, impondo a atual subsistência de seu sentido e alcance original. Vem a pêlo a aguda observação de Vasconcelos Leme: "E' na própria natureza dêsses produtos, notadamente os carburantes líquidos, em tôrno dos quais gira, ostensiva ou sub-reptìciamente, a mais desarvorada competição internacional, na sua indiscutível relevância para a própria segurança do país, que vários encontram os fundamentos mais seguros da vontade do legislador constituinte, entregando, exclusivamente, à União todos os poderes, tôda a competência, e tôdas as atribuições no que se refira à sua exploração, distribuição e consumo" (*Revista dos Tribunais*, volume 208-367). Nelson Hungria é incisivo: "E' de tôda a evidência que o preceito constitucional obedeceu ao raciocínio e propósito de que os lubrificantes e combustíveis, que são *sangue a correr nas veias e artérias da vida econômica nacional*, tivessem um preço uniforme, um preço único, condicionado pela unicidade do tributo. A Constituição entendeu que o assunto era de tal relêvo, de tal importância, que o comércio dêsses produtos precisava ser submetido, privativamente, ao critério da política econômica da União, ao prisma da política econômica federal, e determinou que sôbre essa atividade sòmente recaísse um impôsto de natureza federal" (*Arquivo Judiciário*, vol. 112-56). Também Herotides Lima: "A cobrança pretendida invade o campo fiscal privativo da União, viola o sentido do texto constitucional de unificar os impostos, substituindo os existentes, emanados das diversas fontes tributárias, por um só, de

iniciativa da União, e virá onerar os combustíveis, além de reimplantar a anarquia fiscal, que se buscou eliminar num *assunto de transcendente interêsse nacional*" (*Revista dos Tribunais*, vol. 194-804).

11. Recorde-se, aliás, a regra da Lei de Introdução ao Código Civil que manda o Juiz, na aplicação da lei, atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5.º). Os fins sociais de uma lei são o útil, a necessidade social e equilíbrio dos interêsses, devendo o bem comum" ser procurado no próprio destino da lei, feita para um conjunto e não especialmente para tal ou qual indivíduo. Êsse bem comum é prosperidade temporal da comunidade, para cuja consecução deve a lei contribuir, auxiliar, inspirando-se nesse mesmo objetivo" (Serpa Lopes, *Lei de Introdução ao Código Civil*, vol. I, págs. 142 e 144). O método teleológico aperfeiçoou-se com a compreensão de que o fim prático da norma jurídica não pode deixar de afinar com as exigências sociais — fim social — surgindo a concepção do interêsse como forma de interpretação (Philipp Heck, *The Jurisprudence of Interests*, pág. 35; e *Interpretação da Lei e Jurisprudência dos interêsses*, trad. de José Osório, pág. 10) Os interêsses que motivaram a lei devem ser conhecidos com exatidão, tendo-os o intérprete presentes quando dá aplicação ao preceito, ou, nas palavras de Betti *dobbiamo considerare le categorie d'interessi socialmente rilevanti, che sono (cioè si presentano) in giuoco e in concorso fraloro nel problema pratico, del quale la norma da interpretare rappresenta la soluzione* (*Interpretazione della Legge e Degli Atti Giuridici*, pág. 186). Não se pode satisfazer as necessidades da vida através da lógica pura, na interpretação da norma. Tôda lei tende à proteção de interêsses. *The fundamental Truth* — escreve Heck — *from which we must proceed is that e ach-command of the law determines a conflict of interests; it originates from a struggle between opposing interests, and represents as it were the resultant of these opposing forces* (*The Jurisprudence of Interests*, pág. 35). Essa corrente refletiu-se nos Estados Unidos através da *Sociological Jurisprudence*, capitaneada por Roscoe Pound que qualificou a função do direito como de engenharia social (*"social engineering"*). Na espécie, conflitam o interêsse da autonomia municipal, a que se tem dado prevalência, e o do contrôle federal único sôbre os preços de combustíveis e lubrificantes, pela sua magna significação para a economia do país. O douto Antão de Morais disse, ao propósito, opinando sôbre a questão em desate: "ninguém vê onde fique violada essa autonomia só pelo fato de a União reservar para si, não todo o impôsto de indústrias e profissões, senão sòmente o que recai sôbre combustíveis e lubrificantes, do qual entrega uma parte ao Município. Durante anos foi observada a Lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940 que, regulamentando as Leis Constitucionais ns. 3 e 4, criou o impôsto único sôbre os combustíveis e lubrificantes; e durante todo êsse tempo, em que a tributação única federal foi respeitada, qual o Município que não pode desempenhar as suas funções e cumprir os seus deveres pela falta, em sua receita, dêsse impôsto? Nenhum, que eu saiba. É, aliás, ilógico e injurídico atribuir ao legislador constituinte o intuito contraditório de assegurar a autonomia em um texto e retirá-la ou ofendê-la em outro texto. A verdade é que a Constituição garantiu aos Municípios as duas coisas: a autonomia e o impôsto de indústrias e profissões; êste, porém, com a ressalva de não recair nem em lubrificantes e combustíveis, nem em bens e serviços de economia federal. Uma coisa se concilia perfeitamente com outra. Mas o que não se concilia é atribuir aos Municípios um impôsto que não lhe pertence sob certo aspecto. Isso fere mais do que a autonomia dos Municípios, porque fere a própria Constituição que não permite possam as corporações municipais decretar e arrecadar tributos fora de sua competência (art. 28, n.º II,

letra *a*)". O dispositivo em exame traduz um programa de govêrno — claramente evidenciado na sua história legislativa — e a interpretação da norma deve inclinar-se para o resultado que mais convém a êsse plano de ação. Nêle reside interêsse social superior ao da autonomia municipal irrestrita, e a interpretação não deve tolher aquêle objetivo, mas, antes, dar-lhe meios de plena realização. O interêsse maior da coletividade não está, no caso, no resguardo da autonomia municipal (de campos naturalmente limitado), quanto à arrecadação, sempre, de determinado tributo, mas no contrôle federal de preços de produtos vitais para economia da nação. Nas palavras de juiz alemão, invocadas por Friedmann, *in weighing conflicting interests, the interest that is better founded in reason and more worthy of protection should be helped to schieve victory* (*Legal Theory*, 3.ª ed., pág. 237). Ou, na equivalente síntese de Carlos Maximiliano: "Dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza à melhor conseqüência para a coletividade" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., págs. 204-5). Mais do que a proteção de mera fonte de renda municipal e, aliás, compensada com participação no impôsto único, interessa à coletividade, afinando com o seu bem comum, a unificação e federalização dos tributos sôbre petróleo e seus derivados para o efeito do contrôle de preços em benefício da economia nacional. Êsse o interêsse prevalente, que resulta, manifesto, do confronto dos interêsses em coflito, frente à realidade, e coincidente, aliás, com a própria *ratio legis*. E se assim é, cumpre atentar para o ensinamento de Benjamin Cardoso: "Quando a legislatura se pronunciou e declarou um interêsse superior a outro, o juiz deve subordinar seu juízo pessoal ou subjetivo de valor ao que foi, assim, declarado. Êle não pode anular ou subverter uma lei pelo fato de estar convencido de que uma axiologia errônea se reflete em seus têrmos" (ob. cit., pág. 170).

12. A intromissão dos Municípios no campo do petróleo e derivados com a cobrança do impôsto de indústrias e profissões abrirá caminho para outras investidas do fisco estadual ou municipal comprometendo, na sua finalidade, o preceito constitucional em foco. Além disso, para compensar a não arrecadação de seus tributos normais sôbre tais produtos, passaram os Municípios a ser aquinhoados com uma parcela da coleta do impôsto único (art. 15, § 2.º, da Constituição). Essa co-participação, aceito o ponto de vista favorável aos Municípios, deixará de, simplesmente, compensá-los do que perderam, para constituir uma nova fonte de renda para êles. Chegar-se-á, então, ao absurdo de admitir que tal fruição no impôsto único lhes foi outorgada para lhes propiciar aumento de receita e nada mais, quando, ao que deixou expressa a Exposição de Motivos do Conselho Nacional do Petróleo que deu origem à imposição fiscal única, os tributos dos Estados e dos Municípios deixariam de ser por êles arrecadados "para o serem, *em bloco*, pela União", que os devolveria para aplicação especial (Exposição de Motivos n.º 1.777, de 1939). O certo é, como pôs em relêvo Herotides Lima, que o impôsto de indústrias e profissões "entrou no cálculo para estabelecer o impôsto único", pelo que "o Município não pode receber a quota do impôsto único, em compensação de todos os que perdeu, e conservar, também, o de indústrias e profissões, que vai sair do produto e onerá-lo, certamente, caindo-se no regime anterior, da variedade e multiplicidade dos impostos" (*Revista dos Tribunais*, vol. 194-303). Retrucou-se a êsse argumento com a ponderação de que se "na estimativa de tributo federal, errôneamente se incluiu o valor de impôsto que cabe ao Município, corrija-se a estimativa e não a Constituição" (*Revista dos Tribunais*, vol. 194-308). Acontece, porém, *data venia*, que, refletindo a lei federal a própria Constituição, no seu exato alcance, não incidiu em êrro ao contemplar para o cálculo do impôsto único o de indústrias

e profissões, pelo que a correção daquela estimativa, com a exclusão da influência do tributo municipal, é que estaria na dependência, agora, sim, de emenda constitucional. Relembre-se que a aludida Exposição de Motivos do Conselho Nacional do Petróleo sugeriu a instituição, entre nós, do impôsto único com o fito de corrigir os males da tributação asfixiante e polimorfa estadual e municipal "sôbre as operações de abastecimento do petróleo", recaindo, quer "*diretamente* sôbre o produto", quer "*indiretamente*" sôbre êle, gravando-o com o "ônus que cria ao *exercício* da indústria ou do *comércio*. E êsse objetivo prevaleceu não só na Carta de 1937 como na Constituição vigente, em cuja elaboração — repita-se — foi rejeitada emenda que pretendia excluir do impôsto único, entre outros, nomeadamente o de indústrias e profissões, ante a oposição, em parecer, altamente esclarecedora, de *Baleeiro* advertindo que "então não seria tributo único nem haveria razões para que os combustíveis sofressem *duplicada* tributação: a *pseudo-única* e a *normal* dos Estados e Municípios" (*Anais da Assembléia Constituinte*, vol. XV, pág. 385, e *Anais da Comissão de Constituição*, pág. 154). Nem por outro motivo afirmou o grande Laudo de Camargo que "o preceito constitucional faz competir à União o lançamento e a arrecadação de *todos* os impostos relativos aos produtos ali mencionados, sob a *forma* de *impôsto único*, sem distingui-los por sua natureza, se reais ou pessoais. Aquilo, pois, que contrariar êsse regime, importará em falseá-lo, trazendo o caos, que o legislador quis evitar" (*Revista dos Tribunais*, vol. 45-570/571). Na mesma linha de pensamento, assertôa, em parecer, José Linhares: "O art. 15, n.º III, da Constituição, tem que ser entendido na sua expressão mesma, do contrário, se fôsse dado aos Estados e Municípios criar outras tributações sôbre a produção e comércio do petróleo, não havia como evitar a sobrecarga tributária sôbre o carvão mineral, o petróleo e seus derivados, lubrificantes e energia elétrica".

13. Em resumo: face a qualquer método interpretativo, seja o gramatical, o lógico, o sistemático, o histórico, o teleológico ou o dos interêsses, a conclusão é a de que o impôsto de indústrias e profissões é incompatível com o impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes. Concorrendo, aliás, como concorrem, êsses meios de exegese, na hipótese judicanda, para o mesmo resultado, controlando-se recìprocamente, cresce de ponto a convicção a que dão lugar de que os combustíveis e lubrificantes estão imunes ao impôsto de indústrias e profissões. O pedido, portanto, é procedente.

14. Isto pôsto, concedo a segurança impetrada para anular, como anulo, por infringência do art. 15, n.º III, e § 2.º, da Constituição federal, o lançamento impugnado. Custas na forma da lei. Cumpra-se o disposto no art. 11 da Lei federal n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Recorro de ofício, sem efeito suspensivo, para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 19 (dezenove) de fevereiro de 1958 (mil novecentos e cinqüenta e oito). *Gentil do Carmo Pinto*, Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal.